



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.697, DE 2011

(Do Sr. Pauderney Avelino)

Acrecenta os arts. 302-A e 303-A e altera os arts. 302 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1995, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2789/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 302-A à Lei 9.503, de 23 de setembro de 1995:

“Art. 302-A. Praticar homicídio na direção de veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool, substância de efeitos análogos ou qualquer substância psicoativa que determine dependência.

Penas – reclusão, de seis a vinte anos, e a proibição para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de dois terços à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses dos incisos do parágrafo único do art. 302.”

Art. 2º Acrescente-se o art. 303-A à Lei 9.503, de 23 de setembro de 1995:

“Art. 303-A. Praticar lesão corporal na direção de veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool, substância de efeitos análogos ou qualquer substância psicoativa que determine dependência.

Penas – reclusão, de quatro a oito anos, e a proibição para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um a dois terços, se ocorrer qualquer das hipóteses dos incisos do parágrafo único do art. 302.”

Art. 3º Modifique-se o inciso I do art. 302 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.....

.....

Parágrafo único.....

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação ou, ainda, se suspenso o direito de dirigir.

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* art. 366 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool, substância de efeitos análogos ou qualquer substância psicoativa que determine dependência, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro sofreu inúmeras modificações desde a sua publicação. Nenhuma, no entanto, mais significativa que as trazidas pela Lei n.º 11.705, de 2008, popularmente conhecida como “Lei Seca”, que alterou a caracterização das sanções administrativas e dos crimes na hipótese de condução de veículo automotor sob a influência de álcool.

Quanto às penalidades, as mudanças visaram, antes de tudo, a proibição *in absoluto* do consumo de álcool, sujeitando o condutor ao previsto no art. 165 do CTB que prescreve sanção de multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses.

Em que pese a intenção do legislador de tornar mais rígido o CTB com a edição da Lei 11.705, de 2008 e, assim, coibir os desastres advindos do consumo de álcool pelos condutores, o que se tem verificado é exatamente o oposto. Visando corrigir tal distorção, trago à análise dos nobres pares a presente proposta de aperfeiçoamento do CTB.

A primeira alteração é a inclusão de tipo que configura como homicídio doloso a condução de veículo automotor sob a influência de álcool. Tal tipo penal inexistente, o que configura grave lacuna a demandar a atuação deste Congresso.

A mudança visa, sobretudo, deixar claro que aquele que praticou homicídio ou lesão corporal na condução de veículo automotor, sob a influência de álcool, age dolosamente, pois está ciente de que, ao conduzir seu veículo, assumiu integralmente o risco de matar ou lesionar alguém.

A inclusão também visa solucionar dúvida recorrente em nossa doutrina em tipificar de maneira adequada quem ingere álcool de forma deliberada e depois pratica homicídio ou lesão corporal. Com a mudança ora proposta, os operadores do direito poderão utilizar-se do novo dispositivo, que solucionará as eventuais dúvidas que ainda pairam sobre a legislação específica.

A segunda modificação toca o artigo 306 do CTB. A alteração realizada no ano de 2008, como dito, acresceu que, para ocorrer a tipificação, é necessária a comprovação de concentração de um teor mínimo de 0,6 decigramas por litro de sangue.

Ora, não parece ser razoável a necessidade de comprovação de um teor mínimo de consumo de álcool para a caracterização do crime tipificado no art. 306, já que todo aquele que consome bebida alcoólica está contribuindo para o aumento da insegurança no trânsito, ao que, somente no ano de 2010, já vitimou mais de 40.000 pessoas, média de 111 por dia e um aumento de 8% em relação ao ano anterior.

A presente alteração fará com que pessoas que consumirem bebida alcoólica, mesmo que não se saiba a quantificação exata, estarão inclusas na sanção criminal e não apenas na administrativa.

Importante frisar que o princípio *nemo tenetur se detegere*¹ encontra-se preservado perante a legislação pátria e que a recusa do condutor a se submeter ao etilômetro continua válida. A mudança ora proposta vem a facilitar a eficácia da norma, ao passo que não se necessitará mais de uma ação positiva do condutor para a comprovação de seu estado etílico, mas sim apenas da constatação, ainda que visual, por parte do agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

A principal função do princípio *nemo tenetur se detegere* é proteger o acusado no momento da produção das provas, não permitindo que seja violado além do direito ao silêncio, mas também outros direitos do acusado, tais como a dignidade humana, a honra e a intimidade. Porém, não se pode deixar que isto se torne motivo para a impunidade em nossas rodovias.

A mudança na legislação poderá até promover um aumento de condutores que desejam se submeter ao etilômetro, já que estarão interessados em provar que não consumiram qualquer substância alcoólica.

A título exemplificativo, a Revista Veja, na edição n.º 2241, acrescenta que:

*“O caminho mais eficiente para evitar tragédias como essa é a punição rigorosa dos infratores – tenham eles feito vítimas ou não. Há três anos, a Lei Seca foi promulgada com esse objetivo. Uma mistura de equívocos e inconsistências legais, porém, acabou fazendo com que ela surtisse um efeito diametralmente contrário. A principal mudança – que era para ser boa, mas foi ruim – foi a definição legal do que é embriaguez ao volante. **Antes, para que um motorista fosse considerado embriagado, bastava que um policial detectasse nele sinais de bebedeira** – que continuam a ser os mesmos desde que a humanidade registrou seu primeiro porre. **A Lei Seca alterou essa regra ao estabelecer um nível preciso de álcool no sangue**, a partir do qual o motorista abordado pela autoridade policial passa a ser considerado técnica e legalmente bêbado - 0,6 grama de álcool por litro de sangue, o equivalente a três latas de cerveja. O objetivo da mudança era fixar um limite propositalmente baixo de modo a fazer com que até um pileque leve pudesse ser punido. Mas os legisladores foram traídos pelo seu próprio rigor. **Se antes a embriaguez podia ser constatada – e legalmente declarada - por um simples trançar de pernas ou uma dificuldade de pronunciar palavras com mais de uma sílaba sem moê-las nem borrifar perdigotos, passou a ser necessário submeter o suspeito a um exame, de sangue ou de bafômetro.** Ocorre que, se o motorista não quiser fazer os testes, ninguém pode obrigá-lo, já que, no Brasil, não se pode forçar alguém a produzir provas contra si mesmo.”* (grifo nosso)

¹ Para Guilherme de Souza Nucci, o princípio decorre da conjugação dos princípios constitucionais da presunção de inocência

Consoante a modificação ora proposta por este Projeto de Lei, transcrevo reportagem do jornal O Globo do dia 04/11/2011:

*Por unanimidade, os ministros da 2ª turma do **Supremo Tribunal Federal (STF)** entenderam que motorista flagrado embriagado, mesmo que não cause acidente, responderá criminalmente pelo ato. Para o relator do processo, Ricardo Lewandowski, não é necessário o infrator ter causado algum dano para ser responsabilizado. Para o ministro, é irrelevante se algum bem foi atingido.*

A decisão do STF, de fim de setembro, não cria efeito vinculante. Ou seja, não precisa ser seguida automaticamente por todo o Judiciário, mas cria um precedente para ser usado em outros casos em que juízes livram motoristas embriagados da acusação de crime alegando a inexistência de dano a terceiros.

*"É como o porte de armas. Não é preciso que alguém pratique efetivamente um ilícito com emprego da arma. O simples porte constitui crime de perigo abstrato porque outros bens estão em jogo. **O artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro foi uma opção legislativa legítima que tem como objetivo a proteção da segurança da coletividade**", afirmou Lewandowski em seu voto, referindo-se ao artigo do código que prevê a responsabilidade do motorista. (grifo nosso)*

A última modificação acresce a expressão "substância psicoativa", modernizando a legislação, ao prever outras substâncias que agem principalmente no sistema nervoso central, alterando a função cerebral e, assim, modificando, temporariamente, a percepção, o comportamento e a consciência do condutor e que podem acabar por vitimar inocentes.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

Deputado Pauderney Avelino
DEM/AM

e ampla defesa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#))

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

.....

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....
.....

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
